



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179810 - MT (2024/0413895-5)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: ATIVA MULTI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT014712
AGRAVADO	: ALFREDO CLODOALDO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	: TANIA PITOMBO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAO MANOEL PEREIRA GUERRA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE FRANCA GUERRA
AGRAVADO	: GENOR FRANCISCO EMILIO MENEGATTI
AGRAVADO	: MARGARETE DAURA DE SOUZA MENEGATTI
AGRAVADO	: NCR RADIODIFUSAO LTDA
AGRAVADO	: SALETE RAUBER
AGRAVADO	: CLARICE RAUBER
AGRAVADO	: JOSE WALNIR BARBIERI
AGRAVADO	: OSMARIA DE LOURDES BARBIERI
AGRAVADO	: ROGERIO ANTONIO NAVARINI
ADVOGADOS	: DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT009231B
	LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MT015467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica". Precedentes.

1.1. Hipótese em que o início postergado das atividades do foro coincidiu com o termo inicial do prazo recursal, implicando na exclusão de tal data da contagem do lapso para a interposição do recurso. Tempestividade do apelo.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179810 - MT (2024/0413895-5)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: ATIVA MULTI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT014712
AGRAVADO	: ALFREDO CLODOALDO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	: TANIA PITOMBO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAO MANOEL PEREIRA GUERRA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE FRANCA GUERRA
AGRAVADO	: GENOR FRANCISCO EMILIO MENEGATTI
AGRAVADO	: MARGARETE DAURA DE SOUZA MENEGATTI
AGRAVADO	: NCR RADIODIFUSAO LTDA
AGRAVADO	: SALETE RAUBER
AGRAVADO	: CLARICE RAUBER
AGRAVADO	: JOSE WALNIR BARBIERI
AGRAVADO	: OSMARIA DE LOURDES BARBIERI
AGRAVADO	: ROGERIO ANTONIO NAVARINI
ADVOGADOS	: DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT009231B
	LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MT015467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica". Precedentes.

1.1. Hipótese em que o início postergado das atividades do foro coincidiu com o termo inicial do prazo recursal, implicando na exclusão de tal data da contagem do lapso para a interposição do recurso. Tempestividade do apelo.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ATIVA MULTI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo, com amparo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 1140, e-STJ):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO POR ALFREDO CLODOALDO DE OLIVEIRA NETO – REJEITADA -E OUTROS PRELIMINAR PRAZO DECADENCIAL – PEDIDO PRINCIPAL FORMULO FORA DO PRAZO - PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA - ACOLHIDA – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO. Não há que falar em intempestividade do Recurso de Apelação, posto que, ao caso, aplica-se a regra insculpida no art. 224, §1º do Código de Processo Civil. A averbação da existência da ação na matrícula o imóvel não tem o condão de fixar o prazo previsto no art. 308 do CPC, haja vista que não se trata, apenas, de uma informação a terceiros, além de garantir que o bem não seja transferido para terceiros. Assim, não há que falar em decurso do prazo para ajuizamento da ação principal, haja vista que o artigo 308 do CPC dispõe: “Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.” (g. n) O vício extra petita resta configurado pelo julgamento de matéria alheia àquelas discutidas nos autos. Compete ao magistrado decidir a lide nos exatos termos delineados pelas partes ao longo do processo, se o sentenciante extrapola o requerido e reconhece tema que não pode ser suscitado de ofício, deve a sentença ser cassada. Portanto, a sentença extra petita incide em nulidade, tendo em vista que soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido.

Nas razões do recurso especial (fls. 1176-1211, e-STJ), o insurgente apontou violação dos arts. 224, § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC e do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, além de dissídio jurisprudencial. Aduziu, em apertada síntese, a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo adverso, uma vez que a Quarta-Feira de Cinzas deve ser considerada dia útil para fins de publicação da sentença recorrida.

Após contrarrazões (fls. 1242-1261, e-STJ) e de decisão do Tribunal de origem admitido o recurso (fls. 1281-1287, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática (fls. 1304-1308, e-STJ), este Relator **negou**

provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1312-1337, e-STJ), no qual o agravante defende a inaplicabilidade do óbice invocado e reitera as razões de seu apelo nobre.

Resposta pelo agravado (fls. 1341-1367, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da tempestividade do recurso de apelação interposto pelo agravado.

A Corte local assim decidiu a questão (fls. 1148, e-STJ):

Em contrarrazões (id. n.º 16534210), a Apelada, Ativa Multiempreendimentos Ltda., requer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto por Alfredo Clodoaldo de Oliveira Neto e Outros, sob alegação da intempestividade.

Devidamente intimados para manifestar quanto a referida alegação os Apelantes defendem que o prazo final para apresentação das Apelação é no dia 16/03/2023 (id. n.º 207325654).

Pois bem, em que pese a alegação da parte Apelada, não há falar em intempestividade do Recurso de Apelação, posto que, ao caso, aplica-se a regra insculpida no art. 224, §1º do Código de Processo Civil.

Art. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Isto posto, rejeito referida preliminar.

Como se vê, entendeu o Tribunal *a quo* pela tempestividade do referido recurso, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em 22.02.2023, Quarta-feira de Cinzas, devendo ser aplicado ao caso a regra prevista no art. 224, § 1º, do CPC.

De fato, denota-se dos autos que a publicação dos embargos de declaração opostos contra a sentença foi disponibilizada no dia 17.02.2023, sexta-feira anterior aos feriados de Carnaval. Logo, tendo-se em vista que os dias de sábado (18.02.2023), domingo (19.02.2023), segunda-feira (20.02.2023) e terça-feira (21.02.2023) não são úteis, conclui-se que a publicação da referida sentença (começo do prazo) ocorreu em 22.02.2023, Quarta-feira de Cinzas, entendido como primeiro dia útil após a disponibilização.

Ocorre que, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, os dias do começo do prazo – na espécie, a publicação, conforme determinado pelo art. 231, VII, do CPC –, e

do vencimento serão protraídos para o dia útil subsequente, quando houver redução do expediente forense. *In verbis*:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Assim, considerando-se que no dia 22.02.2023, Quarta-feira de Cinzas, o expediente iniciou-se apenas no período vespertino, constata-se que tal dia, *embora útil*, não pode ser computado como dia do começo do prazo (publicação da sentença).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL. INCIDÊNCIA DO ART. 224, §1º, DO CPC/2015. PRORROGAÇÃO, SOMENTE, DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE. 1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica". 2. Em virtude de expressa determinação legal contida no art. 224, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal e que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação. 3. Dessa forma, a antecipação do encerramento do expediente forense nos dias 24/5/2018, 25/5/2018, 28/5/2018 e 30/5/2018 (Comunicados da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ns. 77, 79, 87 e 88/2018), em virtude de expressa determinação legal, não torna esse dia "não-útil" para efeitos forenses, mas apenas tem o condão de permitir a prorrogação do termo inicial ou final da contagem do prazo que se iniciar ou findar naqueles dias referidos. Nesse sentido (AglInt no AREsp 1362978/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1417470/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO QUE OCORRE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL QUE SE SOMA À CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTE. 1. "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (art. 224, §1º, do Código de Processo Civil). 2. O encerramento antecipado do expediente forense que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso cabível não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal. (AglInt no REsp

1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1362978/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

Com efeito, observa-se que o aresto recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte acerca da matéria, incidindo, na hipótese, o óbice da **Súmula 83/STJ**, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.179.810 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0413895-5

Número de Origem:

00117034120168110015

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATIVA MULTI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO : PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT014712

RECORRIDO : ALFREDO CLODOALDO DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO : TANIA PITOMBO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOAO MANOEL PEREIRA GUERRA

RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE FRANCA GUERRA

RECORRIDO : GENOR FRANCISCO EMILIO MENEGATTI

RECORRIDO : MARGARETE DAURA DE SOUZA MENEGATTI

RECORRIDO : NCR RADIODIFUSAO LTDA

RECORRIDO : SALETE RAUBER

RECORRIDO : CLARICE RAUBER

RECORRIDO : JOSE WALNIR BARBIERI

RECORRIDO : OSMARIA DE LOURDES BARBIERI

RECORRIDO : ROGERIO ANTONIO NAVARINI

ADVOGADOS : DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT009231B

LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MT015467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATIVA MULTI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO : PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT014712

AGRAVADO : ALFREDO CLODOALDO DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO : TANIA PITOMBO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOAO MANOEL PEREIRA GUERRA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE FRANCA GUERRA

AGRAVADO : GENOR FRANCISCO EMILIO MENEGATTI

AGRAVADO : MARGARETE DAURA DE SOUZA MENEGATTI

AGRAVADO : NCR RADIODIFUSAO LTDA

AGRAVADO : SALETE RAUBER

AGRAVADO : CLARICE RAUBER

AGRAVADO : JOSE WALNIR BARBIERI

AGRAVADO : OSMARIA DE LOURDES BARBIERI

AGRAVADO : ROGERIO ANTONIO NAVARINI

ADVOGADOS : DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT009231B

LUIZ HENRIQUE PITOMBO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MT015467

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025